



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.705

Recurso n.º 90.795 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente CALÇADOS KATINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.- Reconstituídos os lançamentos contábeis, nas datas próprias, revelado ficou o "saldo credor de caixa", e a consequente presunção legal de omissão de receitas.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KATINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

João Nicolau
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

13 NOV 1986

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA—
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL—
VA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CA—
BRAL.

RECURSO Nº 90.795

ACÓRDÃO Nº 103-07.705

RECORRENTE: CALÇADOS KATINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS KATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contri-
buente jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba - SP, recorre a este
Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01/03, la-
vrado em 11.11.85, foram imputadas à ora recorrente as infrações
a seguir descritas:

"Exercício de 1983, período-base de 1982

1 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de Caixa, conforme item 7 do Termo de Verificação Fiscal des- ta data, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º; 174; 180; e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.....	1.198.050
(-) Valor tributado no exercício ante- rior (ver parte final do item 7 do Termo de Verificação Fiscal desta data)	202.750
	<u>995.300</u>

Exercício de 1984, período-base de 1983

2 - Despesas particulares dos sócios apro- priadas como despesa operacional da empresa, conforme item 8 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 191 e 387, I, do RIR/80	180.865
3 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de Caixa, conforme item 9 do Termo de Verificação Fiscal des- ta data, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º; 174; 180; e 387; II, do RIR/80.....	6.710.313
4 - Imobilizações escrituradas como des- pesa, conforme item 10 do Termo de Verificação Fiscal desta data com in- fração do disposto nos artigos 193 e 387, I, do RIR/80.....	1.341.34

- 5 - Omissão de receita de correção monetária caracterizada pela correção a menor do patrimônio líquido, digo, correção a maior do patrimônio líquido, em virtude de constituição de provisão para o imposto de renda a menor, conforme item 11 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração aos artigos 157, § 1º; 172, parágrafo único; 347; e 387, II, do RIR/80..... 1.030.403
- 6 - Despesas industriais indevidas caracterizadas pela registro de despesas de funcionários, conforme item 12 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 191 e 387, I, do RIR/80..... 2.337.604
- 7 - Despesas de arrendamento mercantil indevidas, em virtude de aquisição de bens arrendados em desacordo com a lei 6.099/74, conforme item 13 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 235 e §§; 289; e 387, I, do RIR/80..... 1.293.942
- 8 - Despesa de propaganda indedutível em virtude da falta do efetivo pagamento, conforme item 14 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 247, II, III e IV; e 387, I, do RIR/80..... 532.000

Exercício de 1984, período-base de 1983

- 9 - Despesas com veículos referentes a automóvel não pertencente à empresa, conforme item 15 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 191 e 387, I, do RIR/80..... 47.472
- 10.- Inobservância do regime de escrituração, caracterizada pela falta de registro de receita sobre depósito a prazo fixo, conforme item 17 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 154, parágrafo único; 157, § 1º; 171, I; 172, parágrafo único; 387, II; 538; § 4º; e 540 do RIR/80..... 332.302
- 11 - Inobservância do regime de escrituração, caracterizada pelo registro de despesas de seguro do exercício seguinte, conforme item 18 do Termo de Veri
- 

ificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 171, I; 172, parágrafo único; e 387, I, do RIR/80.....

83.69

- 12 - Inobservância do regime de escrituração, caracterizada pelo registro de despesa financeira do exercício seguinte, conforme item 19 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 171, I; 172, parágrafo único; 387, I, do RIR/80.....

126.628
14.016.562

Exercício de 1985, período-base de 1984

- 13 - Despesa de propaganda indedutível em virtude da falta do efetivo pagamento, conforme item 20 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 247, II, III e IV; e 387, I, do RIR/80...

7.612.678

- 14 - Despesas de arrendamento mercantil devidas, em virtude de aquisição de bens arrendados em desacordo com a Lei 6.099/74, conforme item 21 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 235 e §§; e 387, I, do RIR/80.

10.746.580

- 15 - Despesas particulares dos sócios apropriadas como despesa operacional da empresa, conforme item 22 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 191 e 387, I, do RIR/80.....

2.521.318

17.

Exercício de 1985, período-base de 1984

16 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de Caixa, conforme item 25 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º; 174; 180; e 387, II, do RIR/80.....	34.753.38
17 - Imobilizações escrituradas como despesa operacional, conforme item 28 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 193 e 387, I, do RIR/80.....	700.000
18 - Inobservância do regime de escrituração caracterizada pela falta de apropriação de receita sobre depósito a prazo fixo, conforme item 29 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º; 154, parágrafo único; 171, I; 172; parágrafo único; 387, II; 538, § 4º; e 540, do RIR/80.....	3.529.600
19 - Inobservância do regime de escrituração, caracterizada pelo registro de despesas financeiras do exercício seguinte, conforme item 30 do Termo de Verificação Fiscal desta data, com infração ao disposto nos artigos 171, I; 172, parágrafo único; 387, I; do RIR/80.....	6.864.099 <u>66.727.657</u>
(-) Valor tributado no exercício anterior (ver itens 10, 11 e 12 deste auto de infração).....	542.621 <u>66.185.036</u>

3. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 121/132, contraditada pela informação fiscal de fls. 189/193. Tudo isso está muito bem resumido na decisão de primeiro grau de fls. 198/216, que por essa razão vai

M.

transcrita, na parte que se segue:

"Em 24.12.85, após obter prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 6º, inciso I, Decreto nº 70.235/72, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, contestando a exigência fiscal anexando o comprovante do pagamento do Imposto de Renda no valor de Cz\$ 37.046.122, com os acréscimos legais correspondentes (fls. 135), relativo aos itens 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18 e 19 do auto de infração, protestando pela exclusão dessa parcela do crédito tributário, e apresentando suas razões de defesa (fls. 121 a 132) quanto aos itens remanescentes, arguindo, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por entender que foi prejudicada a sua defesa, pelo fato de que o valor inserido no item 16 não corresponde à soma individualizada de nenhum dos valores inseridos no item 25 do Termo de Verificação Fiscal, isto é, dele se excluindo os valores dos cheques devidamente comprovados, o saldo remanescente não corresponde ao valor indicado naquele item.

No mérito, passou a contestar os itens remanescentes da autuação, alegando, em síntese, o que segue:

- I - quanto ao item 1 do auto de infração, as duplicatas ali relacionadas foram recebidas em dinheiro, em pagamento efetuado diretamente à impugnante; tais duplicatas estavam caucionadas junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. e nos vencimentos já haviam sido recebidas, ocasião que se efetuou a cobertura junto ao banco mencionado, possibilitando, assim, provisionamento de fundos para que a instituição pudesse debitar os valores correspondentes; aí, a impugnante "Banco" em contrapartida da conta "Caixa", conforme cópia do Livro Diário (fls. 141);
 - a escrituração do livro Diário faz prova tanto a favor como contra o comerciante, nos termos do artigo 174, § 1º, do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, § 1º);
 - os registros dos fatos foram feitos conforme sua ocorrência, e como as duplicatas estavam caucionadas junto ao banco, necessitava resgatá-las para entrega aos clientes, para o que havia duas formas: entregar ao banco outras duplicatas, em valor 25% maior, ou depositar os valores em espécie, sendo adotada esta última, originando-se o lançamento com débito a "Bancos" e crédito à conta "Caixa";
- II - quanto ao item 3 do auto de infração, ocorreu que a empresa, necessitando de numerário para saldar seus compromissos, não dispunha de saldo
- 

suficiente junto aos Bancos, e, assim, resolveu trocar os cheques com terceiros, cruzando-os, para serem depositados posteriormente pelos favorecidos; tais alegações são corroboradas pela declaração de fls. 149 e cópia do seu Livro Caixa (fls. 150/152);

- esses expedientes visaram a sobrevivência da empresa e a liquidação de seus compromissos; devem-se à política de combate à inflação, posta em prática pelo governo, com efeitos colaterais que dificultaram a vida das empresas;
- III - no item 7 do auto de infração foram glosados valores relativos a arrendamento mercantil (Cr\$. 1.293.942), face ao entendimento fiscal de que os contratos firmados para arrendamento dos bens ali descritos representam operações de compra e venda a prestação, por estarem em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, ao serem fixados valores residuais de Cr\$ 1;
- referido contrato estipulou que o valor das máquinas seria pago em 12 prestações de Cr\$. 431.312 e 24 prestações de Cr\$ 158.888; no período-base de 1983 foram pagas 03 prestações, no total de Cr\$ 1.293.942;
 - ninguém pode discutir a legitimidade de um contrato feito de acordo com a lei e firmado com uma empresa devidamente autorizada a operar no ramo; o fiscal embasou seu entendimento na correlação existente entre a vida útil do bem e o valor residual, a qual, no seu entender, não pode ser desrespeitada;
 - embora as condições do contrato indiquem depreciação anormal do bem arrendado, isso não pode retirar suas características de arrendamento mercantil, mormente se comprovada a verdade sobre as condições do contrato;
 - no caso, a impugnante poderia optar pela devolução do bem arrendado, o que comprova que se tratava de fato de um arrendamento; não há na legislação invocada qualquer fixação de valor mínimo ou máximo para opção de compra, dispondo-se que poderá ser descaracterizada a operação contratada em desacordo com a Lei nº 6.099/74, o que não ocorreu na hipótese em exame;
 - é lícito às partes contratantes estipularem que o valor para o exercício da opção de compra será a soma das prestações e encargos, como ocorreu nos contratos em pauta, e como está previsto na legislação específica, ficando, assim, totalmente desamparada a argumentação fiscal; é invocado nesse sentido, o Parecer CST/SIPR nº. 1.579, de 06.07.83 onde foi manifestado o entendimento de que a aquisição do bem por valor residual inferior ao de mercado, por si só, não descaracteriza o contrato respectivo; no exame
- 1

dos documentos, verifica-se que estão em harmonia com o disciplinamento previsto na Lei nº... 6.099/74 e na Portaria MF nº 564/78, pelo que improcede a glosa fiscal;

- IV - quanto ao item 14 do auto de infração, que trata igualmente de glosa de despesas a título de arrendamento mercantil, são reiterados os argumentos expendidos com relação ao item 7;
- V - em relação ao item 16 do auto de infração, valem os argumentos expostos na preliminar de nulidade, pois foi prejudicada a defesa; no mérito, deve ser aceito, que em face da insuficiência de numerário em seu Caixa, teve que lançar mão do expediente da troca de cheques com terceiros, injetando o numerário no Caixa, para atender aos seus compromissos;
- seus livros Diário e Caixa fazem prova de veracidade do alegado, cabendo o ônus da prova a quem alega o contrário, no caso, a fiscalização; nos autos nada consta que possa desabonar sua escrituração ou contabilidade, pelo que deve ser tida como valiosa para demonstrar a efetividade dos procedimentos arguidos; sua escrituração está em consonância com as disposições legais, prevalecendo o disposto no artigo 174, § 1º do RIR/80.

A impugnação foi instruída com os documentos constantes de fls. 133 a 183.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o Auditor Fiscal autuante foi chamado a manifestar-se (despacho de fls. 133). Após anexar os documentos de fls. 135 a 188, manifestou-se sobre a impugnação, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte e a argumentação exposta; a decisão foi a que se segue, em resumo:

- 1 - inicialmente, ressaltou que, durante a ação fiscal, lavrou o Termo de Verificação e de Solicitação de Esclarecimentos datado de 18.09.85, tendido somente em 17.10 e 21.10.85 pela empresa, portanto, com mais de 30 dias de prazo;
- 2 - em 11.11.85, novo termo foi lavrado, reproduzindo o anterior e levando em conta os esclarecimentos apresentados pela contribuinte, descrevendo os fatos pormenorizadamente e apresentando razões e fundamentos legais do lançamento; mesma data, foi lavrado o auto de infração, ficou dividido em 19 itens (fls. 01/03);
- 3 - o contribuinte impugnou parcialmente a existência, após obter prorrogação de prazo, informando ter pago o crédito tributário relativo ao fato não litigioso (fls. 135);
- 4 - os fatos já foram suficientemente discriminados e comentados pela fiscalização, por isso a manifestação se restringe aos novos fatos a

R

tados;

- 5 - a impugnante anexou cópias dos Livros Caixa, já solicitados em 21.02.86 (fls. 184); na ocasião foi solicitado que referidos livros fossem apresentados no ato do recebimento do termo, o que não foi atendido sob a alegação de que estavam em poder de advogado contratado para elaborar a impugnação. Coincidentemente, esses livros foram furtados quando o diretor da empresa se dirigia à repartição, para sua apresentação (fls. 186), e, segundo o Boletim de Ocorrência Policial, teriam sido subtraídos de 10 a 12 livros e outros pertences, porém, observa-se:
- . os livros não foram apresentados durante a fiscalização;
 - . também não foram apresentados durante o período de solicitação de esclarecimentos (18/09 a 21.10.85);
 - . não foram juntadas as cópias à impugnação, somente aparecendo em 08.01.86;
 - . os livros foram furtados, e deixaram de ser em que a contribuinte pretendia apresentá-los
 - . os livros, portanto, deixaram de ser apresentados em várias oportunidades, pelo que o Fisco não pode aceitar cópias deles, cuja autenticidade não se pode confirmar, não sendo, portanto, documento hábeis para os fins a que se destinam.

Prosseguindo, o autuante passou a contestar os argumentos expendidos pela impugnante, analisando inicialmente a preliminar de nulidade argüida, observando que a soma dos cheques não corresponde, de fato, ao valor inserido no item 16 do auto de infração, e nem poderia corresponder, uma vez que a soma dos cheques de destinação não comprovada não foi considerada em sua totalidade como omissão de receitas e, sim, o saldo credor de Caixa, resultante da exclusão dos referidos valores dessa conta, conforme está demonstrado claramente no citado item 25 do Termo de Verificação Fiscal.

Em relação ao item 1 do auto de infração, em sua réplica observou o autuante que:

- a) as cópias das faturas de fls. 136 a 139 são documentos internos que podem ser preenchidos da maneira mais conveniente para quem os emite;
- b) a tese da impugnante de que recebeu os títulos antecipadamente e que no vencimento realizou os pagamentos não está comprovada e contraria a prática comercial, uma vez que ninguém antecipa pagamentos sem obter descontos financeiros, o que não ficou evidenciado no caso presente; e



- c) as duplicatas em discussão representavam Cr\$ 1.219.692 em outubro/81, correspondentes a Cr\$ 104.767.999 em fevereiro de 1986, mediante correção pelo índice de variação da ORTN, o que torna pouco crível que os clientes fizessem pagamentos desta importância sem obter descontos financeiros, por serem antecipados, e sem o recebimento dos respectivos títulos (duplicatas).

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, inferiu que, quando instada a prestar esclarecimentos, a contribuinte alegou que os cheques teriam sido depositados em conta corrente do funcionário Mauri Alfredo de Oliveira; na fase de impugnação apresentou nova versão, sustentando que os cheques foram trocados com terceiros para fazer face à sua difícil situação financeira, sendo tais argumentos também desprovidos de qualquer suporte probatório, tentando valer-se apenas de cópias do seu livro Caixa, que, como foi demonstrado, não é prova idônea para comprovar as alegações. Sua tese, por si só, é insubsistente, pois:

- a) em princípio ninguém desconta cheques sem cobrar juros, e a escrituração da contribuinte não registra pagamentos de juros por troca de cheques;
- b) vê-se no Termo de Verificação e na reprodução da impugnante, às fls. 124, que os cheques foram lançados na escrituração (Caixa a Bancos) nos dias 06.07.83, 31.08.83 e 19.10.83 e foram descontados ou compensados nos dias 06.07.83, 01.09.83 e 10.10.83, podendo-se observar que o primeiro foi descontado na mesma data, o segundo no dia seguinte ao da escrituração e o terceiro antes mesmo de ser escriturado, o que descaracteriza a alegada troca de cheques ou, caso contrário, não teria sentido a operação.

Referindo-se ao item 7 do auto de infração, aduziu o autuante que sobre esse item já foi feita completa abordagem no Termo de Verificação Fiscal de 11.11.85 (fls. 55 a 57).

Com relação ao Parecer CST/SIPR nº 1.579, de 06.07.83, anexado por cópia pela impugnante (fls. 153), salientou que a consulta da qual resultou o dito parecer somente se aplica à pessoa da consulente.

Explicou que o valor residual inferior ao valor do mercado, por si só, não descaracteriza o contrato de "Leasing", porém, no caso presente, foi fixado valor residual simbólico, quando o contrato de arrendamento fixou prazo de duração do acordo por

tempo muito inferior àquele da vida útil do bem. No caso de arrendamento de máquinas e equipamentos, com prazo de vida útil fixado, por exemplo, em 10 anos, o contrato que tivesse o mesmo prazo de arrendamento poderia fixar o valor residual em Cr\$ 1,00, isto porque o seu valor residual ou valor contábil na arrendadora ao final do contrato seria zero.

Quanto ao item 14 do Auto de Infração, a impugnante apenas se limitou a reiterar as alegações expendidas quanto ao item 7.

Finalmente, quanto ao item 16 do auto de infração, inferiu o servidor que são repetidas as razões para invocar nulidade do procedimento, na preliminar. Na fase de esclarecimentos a empresa alegou que os cheques de que trata o item 25 foram depositados na conta do funcionário Mauri Alfredo de Oliveira, porém, nesta fase, vem informar sua posição, alegando que os cheques foram trocados com terceiros, para suprir a falta de disponibilidades em seu Caixa.

Conforme já foi comentado na contestação à impugnação do item 3, os cheques foram escriturados (Caixa a Bancos), e descontados (compensados na mesma data, conforme se pode verificar no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 a 67, o que torna os argumentos da impugnante inconsistentes.

Ante o exposto, o autuante propôs a manutenção da exigência tributária, em sua parte remanescente."

4. Ciente em 28.08.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 219/233, protocolizado em 25.09.86, repetindo, em resumo e substância, as suas razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte conformou-se com a tributação dos itens 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18 e 19 do Auto de Infração.

Passamos ao exame dos itens remanescentes, quanto

B.

possível na ordem em que se encontram na peça vestibular.

Exercício de 1983

1 - Saldo credor de caixa - Cr\$ 1.198.050

Em 18.09.85 a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal e de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 06/26, intimando a contribuinte a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar -se sobre várias irregularidades apontadas, detalhadamente discriminadas bem como apresentar documentos, comprovantes, esclarecimentos e justificativas que achasse convenientes. Em 27.09.85 a contribuinte requereu prazo adicional de 10 dias, a contar dessa data, o que lhe foi deferido no mesmo dia. Em 07.10.83 pediu prorrogação do prazo até 20.10.85, o que também lhe foi deferido, na mesma data. Em 22.10.85 trouxe os esclarecimentos de fls. 29/41.

Em 11.11.85 a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/72, manifestando-se sobre os esclarecimentos da contribuinte.

Em relação ao item ora examinado consignou, em resumo: Em 02.08.82, às fls. 251 do Diário nº 05, a contribuinte debitou a conta Fornecedores e creditou Caixa, relativamente à duplicata nº 52.055, emitida por Pirâmides Brasília S.A., no valor de Cr\$ 694.441,50. Ocorre que essa duplicata foi paga com desconto de Cr\$ 34.138,18, em 27.07.82. O seu registro contábil da data do efetivo pagamento demonstra a existência de saldo credor de caixa.

Saldo de Caixa em 28.07.82.....	40.05
(-) Valor da dupl. 52.055 c/desconto	<u>610.30</u>
Saldo credor de caixa em 28.07.82.....	609.90

A contribuinte registrou a débito de Caixa e a crédito de Duplicatas a Receber:



<u>Data</u>	<u>Valor (Cr\$)</u>	<u>Nome</u>
28.09.82	355.572	Elmo Calçados Ltda.
01.10.82	536.570	Idem
01.10.82	327.550	Idem
30.09.82	<u>21.133</u>	Central Magazine Ltda.
	1.240.825	

Essas duplicatas foram objeto de novo lançamento em 29.10.82, as fls. 396 do Diário nº 05, só que desta vez a débito de Bancos e a crédito de Caixa.

Saldo de Caixa em 22.10.82.....	42.775
(-) Valor das dupl. baixadas antecipadamente...	<u>1.240.825</u>
Maior saldo credor de caixa.....	1.198.050

Sopesados os argumentos da defesa e da contradita fiscal, a decisão de primeiro grau concluiu:

"Igualmente não são aceitáveis as alegações da contribuinte em relação ao item I do auto de Infração de que teria recebido os valores das suplicas antecipadamente e depois quitado os títulos junto ao banco depositário. Conforme bem definiu o autuante em sua manifestação, não é verossímil que os clientes da autuada fizessem pagamentos antecipados daquelas importâncias, que representariam a vultosa quantia de Cr\$ 104.767.999, se corrigidas até fevereiro/86, sem obter descontos financeiros e, ainda, sem a devida quitação e recebimento dos títulos (duplicatas)."

Creio que a questão foi corretamente decidida. A contribuinte muito alegou e nada provou. Os elementos de prova carreados na fase impugnatória não são suficientes para respaldar suas alegações. E, no caso, ao contrário do que afirma no seu recurso, o ônus da prova é inteiramente seu.

Assim, em relação às duplicatas, no valor de Cr\$... 1.240.825, diz que elas foram recebidas por caixa, através de pagamentos que lhe foram efetuados diretamente (docs. 1A, 2, 3 e 4).

Esses documentos estão a fls. 136/139. Como bem a-

M.

centuou o informante, a fls. 191, trata-se de cópias das faturas, documentos internos que podem ser preenchidos da forma mais conveniente. Mas, ainda se atentarmos para tais documentos, verifica-se que nem eles laboram em favor da recorrente. Segundo eles, os lançamentos foram feitos em 28.9 (2) e 01.10.82 (2), e o lançamento de ajuste (Bancos a Caixa), em 29.10.86, 29 dias depois.

Diz a contribuinte, em seu recurso, que o fisco não aceitou as datas por ela indicadas como sendo as do recebimento das duplicatas elencadas, porém nada provou em contrário, somente fazendo alegações, como se nesse caso o ônus da prova coubesse à recorrente.

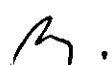
"Data venia", há forte equívoco. O fisco não aceitou as datas por ela indicadas porque a indicação vinha órfã de valor probante. O fisco não tinha que provar o contrário. Cabia-lhe, tão-somente, acolher ou rejeitar, fundamentadamente, a prova produzida pela contribuinte, do que esta mesma alegava, para infirmar as provas e os fundamentos da autuação. Alegações sem provas foram apanágio da defesa que, para melhor ilustrar o equívoco em que se lastréia, ainda parece fazer crer que cabe ao fisco produzir as provas necessárias para derrubar as premissas, ou pressupostos, ou fundamentos, ou fatos, em que se embasou a autuação. Em suma: foram imputadas irregularidades diversas à contribuinte. Agora ela pretende, segundo se infere de suas teses, que cabe ao fisco produzir as provas necessárias à descaracterização daquelas irregularidades.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Exercício de 1984

3. Saldo credor de caixa - Cr\$ 6.710.313

Lê-se no Termo de Verificação Fiscal de 11.11.85 (item 9), que a contribuinte adota a prática contábil de registrar como entrada de Caixa, de acordo com os pagamentos efetuados (fornecedores, depósitos em outros bancos etc.). Entretanto, foram escriturados vários cheques, todos compensados, como entrada de



caixa, sem que haja na escrituração a correspondente saída, o que evidencia que os cheques tiveram outra destinação, menos o caixa da empresa. Dessa forma, cabe excluir do saldo de caixa o valor desses cheques e considerar como omissão de receita o eventual saldo credor de caixa, conforme o disposto no art. 180 do RIR/80.

DATAS DOS		DATAS DA		
<u>LANÇAMENTOS</u>	<u>CH. NÚMERO</u>	<u>COMPENS.</u>	<u>BANCOS</u>	<u>VALORES (Cr\$)</u>
06.07.83	451.392	06.07.83	Banespa	1.838.000
31.08.83	586.348	01.09.83	Orbex	2.900.000
19.10.83	562.573	10.10.83	Itaú	<u>2.500.000</u>
				7.238.000
				<u>Saldo de caixa em 29.12.83..... 527.637</u>
				Saldo credor de caixa..... (6.710.313)

A contribuinte alegou que necessitava de numerário para saldar compromissos imediatos e resolveu trocar os cheques em questão com terceiros, da mesma praça, cruzando-os, para serem depositados, e assim resolver seu problema de falta de numerário colocando o valor dos cheques, em moeda corrente.

Nenhuma prova do alegado trouxe aos autos que possa ser aceita. Nem vale o doc. nº 11, nem o indigitado livro caixa.

Mais uma vez sugere, em seu recurso, a inversão do ônus da prova, no que não lhe assiste razão.

Mantém-se a tributação.

Exercício de 1985

16. Saldo credor de caixa - Cr\$ 34.753.382.

Reza o Termo de Verificação Fiscal de 11.11.85, item 25, que em consequência de prática já descrita no item 3 do auto de infração (item anterior, neste voto), apurou-se saldo credor de caixa, conforme os dados a seguir:

7

<u>DATA DO LANÇAMENTO</u>	<u>CH. NÚMERO</u>	<u>DATA DA COMPENS.</u>	<u>BANCO</u>	<u>VALOR (Cr\$)</u>
28.06.84	868 838	28.06.84	Itaú	4.416.00
10.08.84	868 949	10.08.84	-	2.201.10
05.09.84	409 702	13.09.84	Brasil	3.000.00
11.09.84	409 711	11.09.84	-	4.151.31
11.09.84	409 712	11.09.84	-	4.000.00
11.09.84	-	11.09.84	Orbex	5.496.37
20.10.84	062 377	20.09.84	Banespa	2.000.00
16.10.84	822 313	16.10.84	-	2.840.00
17.10.84	822 316	17.10.84	-	1.400.00
06.11.84	A 777	06.11.84	-	5.140.00
23.11.84	602 533	23.11.84	-	3.300.00
30.11.84	B 274	30.11.84	Real	2.000.00
30.11.84	B 275	30.11.84	-	2.000.00
06.12.84	409 600	06.12.84	Brasil	5.080.00
12.12.84	869 122	28.12.84	Itaú	6.000.00
13.12.84	869 123	14.12.84	-	6.000.00
				<u>59.024.78</u>

Saldo de Caixa em 31.12.84	10.760.22
(-) Valores registrados indevidamente como entrada de caixa (ver item 12)	2.337.60
(-) Valor dos cheques acima	<u>59.024.78</u>
Saldo credor de caixa	50.602.16

A contribuinte apresentou novas alegações, conforme esclarecimentos de 22.10.85, onde demonstrou e comprovou a destinação dos cheques abaixo relacionados:

868 949	-	2.201.100
409 711	-	4.151.312
409 712	-	<u>4.000.000</u>
		15.848.782

B.

Nessas condições, o saldo credor de caixa apurado fica reduzido para Cr\$ 34.753.382.

Saldo credor de caixa apurado	50.602.164
(-) cheques de destinação comprovada..	<u>15.848.782</u>
Saldo credor de caixa	34.753.382

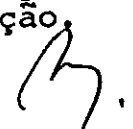
Ao julgar o litígio a primeira instância assim se pronunciou:

"Antes da análise dos argumentos apresentados pela impugnante e do procedimento fiscal, em si, quanto ao mérito, deve ser examinada a preliminar argüida na impugnação, em que a empresa conceitua como nulo o procedimento fiscal, sob a alegação de que, no item 16 do Auto de Infração, o valor indicado não corresponde à soma individualizada de nenhum dos valores discriminados no item 25 do Termo de Verificação Fiscal, isto é, dele se excluindo os valores dos cheques devidamente comprovados, o saldo remanescente não correspondente ao valor exposto naquele item do auto.

Ao contestar os argumentos da autuada, o autuante bem definiu a questão, observando que a soma dos cheques de destinação não comprovada não foi considerada in totum como omissão de receitas, e, sim, o saldo credor de Caixa, resultante da exclusão do valor dos cheques daquela conta, conforme está claramente demonstrado no item 25 do Termo de Verificação fiscal.

A argüição da impugnante não encontra o menor amparo lógico, uma vez que teve ciência do aludido termo na mesma data em que foi cientificada do Auto de Infração, ou seja em 11.11.85.

No citado Termo de Verificação Fiscal (fls. 67 e 68), o Auditor Fiscal autuante demonstrou exaustiva e detalhadamente a forma de apuração do montante, considerado como receitas omitidas, decorrentes da constatação de existência de saldo credor de Caixa. Em simples leitura dos aludidos termo e demonstrativo elaborados pelo autuante pode-se constatar a regularidade e a lisura de seu procedimento e fica evidenciado que não houve qualquer tolhimento à defesa da contribuinte. A argumentação da impugnante em sentido contrário é, portanto, incabível, devendo-se ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração.



No mérito, verifica-se que a fiscalização apurou receitas omitidas pela pessoa jurídica, caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa. Essa autuação é procedimento rotineiro, em auditoria fiscal. A legislação tributária em vigor é clara ao definir que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada a contribuição a prova da improcedência da presunção" (artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Por outro lado, a jurisprudência administrativa é vasta, mansa e pacífica no sentido de validar os procedimentos fiscais baseados naqueles indícios, pois estão amparados pelas normas fiscais em vigor.

As alegações da contribuinte de que, em face da sua difícil situação financeira, lançou mão de expedientes como trocas de cheques com terceiros, depósitos em conta de funcionários e outras manobras não condiz com uma escrituração dita regular, bem como com procedimentos que seriam normais numa organização empresarial bem conceituada, como é a impugnante.

Não obstante, a contribuinte, no seu recurso volta à carga, inclusive com destaque, à guisa de preliminar.

Não há o que modificar ou acrescentar à decisão recorrida.

Arrendamento Mercantil - despesas indevidas, em virtude de aquisição de bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6.099/74:

7. Ex. 1984 - Cr\$ 1.293.942
14. Ex. 1985 - Cr\$ 10.746.580

A contribuinte apropriou como custo importâncias pagas em decorrência de contrato firmado com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, pelo prazo de 36 meses, para a aquisição de máquinas que têm seu prazo de vida útil fixado pela jurisprudência administrativa em 10 anos, intitulado de arrendamento mercantil, mas que na verdade representa operação de compra e venda a prestação, por estar em desacordo com a Lei nº 6.099/84. No

contrato estipulou-se o valor residual de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), e que as máquinas tivessem seu valor pago em 12 prestações de Cr\$ 431.312 e 24 de Cr\$ 158.888.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº ... 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de .. 26.10.83:

"Considerando-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos de terminados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma co ligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescência dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lho dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destques do original).

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à loca-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

ção, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

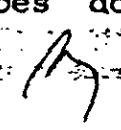
d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

"leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), as sinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentaristas do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 89, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, precreve, em seu art. 99, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarão por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsoletismo), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07-705

seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entrará o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, pa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

ra os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e des-tacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatária, que teria pago, no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobili-za o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma refe-rência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatá-ria enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de com-pra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio aci-ma que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, deter-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.705

minam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

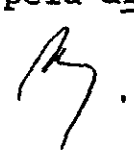
Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela ar



rendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicitativo chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em tor da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão :



Acórdão nº 103-07.705

butidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou

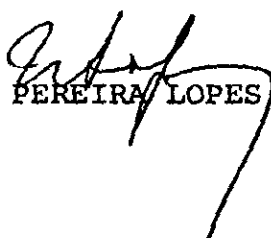


desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Foi o que ocorreu nos presentes autos, sendo de se manter a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR